

para o efeito do disposto no artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto n.º 25:202

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As bicicletas deverão ser munidas de uma buzina de som agudo ou de uma campainha de som suficientemente forte para ser ouvido a 50 metros de distância.

Art. 2.º Os automóveis devem trazer na frente duas luzes brancas ou amarelas e na retaguarda uma lanterna de luz encarnada, que emita também luz branca, de forma a iluminar o número de registo do automóvel, tornando-o visível a uma distância de 25 metros.

§ 1.º Exceptuam-se os motociclos, que poderão ter na frente apenas uma lanterna de luz branca ou amarela.

§ 2.º Nos automóveis a que, pelo Código da Estrada, for permitida velocidade superior a 25 quilómetros por hora é obrigatório o uso de faróis cujo feixe luminoso atinja pelo menos 100 metros quando circulem com velocidades superiores aqúelle limite. É no entanto proibido nas vias públicas, devidamente iluminadas, o uso de faróis cuja intensidade dificulte o trânsito.

§ 3.º As bicicletas deverão igualmente ser munidas de uma lanterna de luz branca ou amarela à frente e de uma lanterna de luz vermelha à retaguarda.

Art. 3.º Ficam assim revogados os artigos 38.º e 58.º do Código da Estrada (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.ª Secção

Decreto n.º 25:203

Tendo em vista o disposto nos artigos 96.º e 97.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Atendendo ao que propôs o governador da colónia da Guiné e ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da mesma Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os negócios da Administração Central da colónia da Guiné são tratados pelas seguintes repartições centrais e repartições técnicas de serviços:

a) Repartição Central dos Serviços de Administração Civil;

- b) Repartição Central dos Serviços de Fazenda;
- c) Repartição Central dos Serviços Aduaneiros;
- d) Repartição Técnica dos Serviços de Saúde;
- e) Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro;
- f) Repartição Técnica dos Serviços dos Correios e Telégrafos;
- g) Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas, Florestais e Pecuários;
- h) Repartição Militar;
- i) Capitania dos Portos.

Art. 2.º Os organismos mencionados no artigo anterior são dirigidos por chefes de serviços e têm a competência que a lei determina. Os seus quadros, constituição e funcionamento serão estabelecidos em diplomas especiais, dentro dos princípios gerais da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º Pela Repartição Central dos Serviços de Administração Civil serão tratados os serviços respeitantes:

- 1.º À administração civil propriamente dita;
- 2.º À instrução;
- 3.º À Imprensa Nacional;
- 4.º Aos negócios indígenas;
- 5.º À estatística.

§ 1.º Os negócios indígenas serão tratados por uma secção especial, com a competência que em diploma legislativo for determinada.

§ 2.º Os serviços de estatística constituirão uma secção com as atribuições referidas no artigo 296.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 4.º A Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas, Florestais e Pecuários terá as seguintes secções:

- 1.ª Secção — Secção Agrícola;
- 2.ª Secção — Secção Florestal;
- 3.ª Secção — Secção de Pecuária.

§ 1.º A Repartição referida no presente artigo será chefiada por um engenheiro agrónomo; enquanto os recursos financeiros da colónia não permitirem aumentar o seu pessoal com outro engenheiro agrónomo, pertencerá essa chefia, cumulativamente, ao chefe das Secções Agrícola e Florestal. A Secção de Pecuária será chefiada pelo médico veterinário do respectivo quadro.

§ 2.º Durante a ausência ou impedimento legal do chefe da Repartição, e enquanto não houver outro engenheiro agrónomo ao serviço da colónia, será essa chefia assumida, interinamente, pelo médico veterinário do respectivo quadro, que acumulará essa função com a de chefe da Secção de Pecuária; a chefia das Secções Agrícola e Florestal será exercida pelo mais antigo dos regentes agrícolas do quadro.

§ 3.º O pessoal das repartições e bem assim os respectivos vencimentos serão os que, por diploma especial, forem decretados pelo Ministro das Colónias.

Art. 5.º Os funcionários dos quadros das repartições ou serviços extintos por virtude da aplicação do presente decreto transitam para as novas repartições, guardando as categorias que dentro delas lhes correspondam, se satisfizerem às condições legais, até ao limite das vagas existentes.

§ 1.º Para os cargos de chefes das repartições centrais e técnicas, a que se refere o artigo 1.º, transitam desde já os actuais directores de serviços ou chefes das direcções de serviços e repartições de serviços correspondentes; os das direcções de serviços e repartições extintas ficarão adidos fora de serviço, se outra situação lhes não couber.

§ 2.º O pessoal das extintas repartições, cuja situação não seja de nomeação, mas a que, pela sua categoria,

corresponda nomeação dentro do novo organismo, dará ingresso no futuro quadro, se nêle houver vaga e se satisfizer às disposições legais em vigor.

§ 3.º O engenheiro agrônomo a que se refere o § 1.º do artigo 3.º d'este diploma será o que presentemente estiver dirigindo a actual Repartição dos Serviços Agrícolas e Florestais da colónia, ou, para tal efeito, se encontrar ou venha a ser nomeado pelo Governo Central.

§ 4.º O pessoal das extintas repartições actualmente contratado transita para a repartição a que se refere o artigo 4.º d'este diploma nas condições dos contratos.

§ 5.º O pessoal dos quadros que por virtude da aplicação do presente decreto venha a ser dispensado passa à situação de adido, nos termos legais.

Art. 6.º Ficam revogados os diplomas legislativos da colónia n.ºs 591, de 13 de Julho de 1931, 593, de 23 do mesmo mês e ano, 791, de 16 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 25:204

Considerando o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:229 e os preceitos da Reforma Administrativa Ultramarina;

Atendendo ao que propôs o governador da colónia de Cabo Verde e ouvido o Conselho Superior das Colónias; Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do serviço administrativo da colónia de Cabo Verde terá a seguinte composição:

A) Quadro administrativo:

a) Serviços centrais:

- 1 chefe de serviço (intendente de distrito).
- 1 primeiro oficial (administrador de concelho).
- 1 segundo oficial (secretário de administração).
- 1 terceiro oficial (chefe de posto).
- 1 aspirante (aspirante administrativo).

b) Serviços locais:

- 2 administradores de concelho de 1.ª classe.
- 4 administradores de concelho de 2.ª classe.
- 6 administradores de concelho de 3.ª classe.
- 12 secretários.
- 2 chefes de posto.
- 13 aspirantes administrativos.

B) Quadro auxiliar:

a) Serviços centrais:

- 1 porteiro.
- 2 serventes.

b) Serviços locais:

- 31 regedores de freguesia e os cabos chefes julgados indispensáveis, devendo em regra haver um em cada povoação, com os auxiliares necessários, que se denominarão guardas administrativos.

§ 1.º O pessoal do quadro auxiliar perceberá vencimentos como assalariado; mas é gratuito e obrigatório o exercício dos cargos de regedor de freguesia, cabo chefe e guarda administrativo.

§ 2.º A nomeação e dispensa do pessoal do quadro de que trata este artigo é da competência do chefe de serviço respectivo, quanto aos serviços centrais, e dos administradores de concelho, quanto aos serviços locais, observadas as condições e preferências estabelecidas na lei.

§ 3.º Os deveres do pessoal do quadro auxiliar dos serviços centrais são estabelecidos no regulamento da respectiva Repartição Central.

Art. 2.º O pessoal dos serviços locais terá a seguinte distribuição:

Quadro administrativo

Concelhos	Administradores			Secretários	Chefes de posto	Aspirantes
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe			
Praia	1	—	—	1	—	1
S. Vicente	1	—	—	1	—	1
Fogo	—	1	—	1	1	2
Brava	—	1	—	1	—	1
S. Nicolau	—	1	—	1	—	1
Ribeira Grande	—	1	—	1	—	1
Santa Catarina	—	—	1	1	—	1
Tarrafal	—	—	1	1	—	1
Paúl	—	—	1	1	1	1
Sal	—	—	1	1	—	1
Boa Vista	—	—	1	1	—	1
Maió	—	—	1	1	—	1

Quadro auxiliar

Concelhos	Regedores	Guardas administrativos
Praia	7	3
S. Vicente	2	3
Fogo	4	17
Brava	2	4
S. Nicolau	2	4
Ribeira Grande	4	17
Santa Catarina	2	6
Tarrafal	2	6
Paúl	3	6
Sal	1	3
Boa Vista	2	4
Maió	1	2

§ 1.º O número de guardas administrativos indicados no quadro anterior representa o limite máximo da sua admissão, devendo os lugares ser preenchidos somente à medida das necessidades do serviço.

§ 2.º Em cada concelho, um guarda administrativo prestará serviço como oficial de diligências, tendo direito à comparticipação a que se refere o artigo 543.º da Reforma.

Art. 3.º Aos cargos dos serviços centrais do quadro administrativo são mantidos, até que se faça nova remodelação de vencimentos, os constantes do orçamento da colónia, competindo ao respectivo chefe de serviço os que o orçamento atribue ao director.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal dos serviços administrativos locais continuam a ser encargo das câmaras municipais, comissões municipais ou juntas locais, com excepção dos dos administradores dos concelhos.

Art. 5.º Nos concelhos a que, como instituições municipais, pertençam juntas locais, os secretários das respectivas administrações desempenharão cumulativamente